

O “jabuti” da Assistência Qualificada no Tribunal do Júri

The ‘jabuti’¹ of Qualified Victim Assistance in the Jury Court

Simone Sibilo do Nascimento*
Marcelle Rodrigues da Costa e Faria**

Sumário

1. Introdução; 2. Atipicidade processual da nomeação de defensor público ou advogado dativo como assistente qualificado da vítima no Tribunal do Júri; 3. Da falta de simetria com as atribuições do Ministério Público na defesa intransigente dos direitos das vítimas; 4. Conclusão; 5. Referências bibliográficas.

Resumo

O Brasil apresenta índices alarmantes de violência contra mulheres. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, apenas no ano de 2024 foram registrados 1.492 feminicídios no Brasil, o maior número desde o advento da Lei n. 13.104/15, que o incluiu como circunstância qualificadora do homicídio. Isso equivale a uma mulher assassinada a cada seis horas no país. O quadro torna-se ainda mais preocupante quando se analisam outros indicadores de violência de gênero. Em 2024, foram registrados 257.659 casos de lesão corporal dolosa no contexto da violência doméstica, o que representa uma média de 706 ocorrências diárias, ou aproximadamente 29 por hora. No mesmo período, contabilizaram-se 87.545 casos de estupro e estupro de vulnerável, o maior número já documentado no país. Somam-se 747.683 notificações de violência doméstica e familiar contra a mulher em 2024, indicando que o feminicídio constitui a manifestação mais extrema de um ciclo persistente de agressões. Muitas vítimas, ao longo do processo judicial, mudam suas versões ou se silenciam, o que evidencia a necessidade de apoio especializado.

¹ No contexto jurídico brasileiro, “jabuti” é uma metáfora utilizada para designar uma inovação ou inserção inadequada em um sistema normativo ou jurídico, algo estranho à lógica do ordenamento, frequentemente incluído sem pertinência temática.

* Promotora de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ). Mestranda em Teoria do Estado e o Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). E-mail: sibilo@mprj.mp.br.

** Mestre em Direito (UFMT). Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso. Professora Colaboradora de Processo Penal da Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: marcelle.faria@mpmt.mp.br.

O artigo analisa criticamente a nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificado da vítima no Tribunal do Júri, apontando violações ao devido processo legal, à autonomia da vítima e à legislação vigente. Defende que a assistência jurídica prevista na Lei Maria da Penha deve ser voluntária e limitada ao apoio, sem intervenção processual automática, para evitar revitimização e garantir a dignidade e liberdade de escolha da mulher.

Abstract

Brazil continues to exhibit alarming rates of violence against women. According to the 2025 Brazilian Public Security Yearbook, 1,492 femicides were recorded in 2024 — the highest number since the enactment of Law 13.104/15, which classified femicide as a qualified circumstance of homicide. This equates to one woman murdered every six hours in the country. The situation is further aggravated by other gender-based violence indicators: in 2024, there were 257,659 cases of intentional bodily harm within the context of domestic violence (an average of 706 cases per day), and 87,545 cases of rape and rape of vulnerable persons, the highest number ever recorded in Brazil. In total, 747,683 reports of domestic and family violence against women were registered in 2024, demonstrating that femicide is merely the most extreme outcome of a persistent cycle of aggression. Many victims change their statements or remain silent during judicial proceedings, highlighting the need for specialized support. This article critically examines the automatic appointment of the Public Defender's Office as a qualified assistant to the victim in Jury Court, identifying violations of due process, victim autonomy, and current legislation. It argues that the legal assistance provided for in the Maria da Penha Law should be voluntary and limited to support, without automatic procedural intervention, in order to prevent re-victimization and ensure the dignity and freedom of choice for women.

Palavras-chave: feminicídio; assistência qualificada; Tribunal do Júri; Defensoria Pública; autonomia da vítima; Lei Maria da Penha.

Keywords: femicide; qualified assistance; Jury Court; Public Defender; victim autonomy; Maria da Penha Law.

1 Introdução

É antiga a expressão “Jabuti não sobe em árvore, se está lá, foi mão de gente ou água de enchente”, e, certamente, o leitor deste artigo já a ouviu e a utilizou em diversas situações. Mas por que a metáfora do jabuti? Numa empresa privada, é usada para aqueles indivíduos que ocupam um cargo de relevância sem possuir competência adequada. Na atividade legislativa, é usada para se questionar a inclusão de matérias estranhas aos textos de lei. No ambiente contratual do setor público, é usada para se referir a determinada cláusula contratual contrária ao interesse público e assim por

diante. O jabuti não possui experiência para realizar atividades do cargo ocupado (o jabuti da empresa); o jabuti não deveria estar naquela legislação porque não guarda pertinência temática (por exemplo, o jabuti da matéria legislativa); o jabuti não deveria estar naquele contrato porque é contrário ao interesse público, assim como o jabuti, da espécie réptil, não tem a menor expertise para subir em árvore e não deveria estar sobre os galhos de uma árvore. Se lá está, certamente alguém o colocou e há grande chance do nosso simpático réptil cair da árvore e se machucar, podendo causar danos também a outras pessoas.

Trazendo essa realidade para o mundo jurídico, verifica-se que exatamente isso ocorre com a assistência qualificada (alguns a designam como especializada), aplicada, em algumas decisões judiciais, de forma equivocada, sem amparo na sistemática processual penal, não reconhecida na doutrina clássica no âmbito do processo penal, sendo somente tratada em artigos que circulam na internet sem estudo mais aprofundado sobre sua aplicabilidade ao processo penal, violando a sistemática e a lógica processual consagradas na ordem jurídica brasileira. Não há dúvidas de que se trata de mais um jabuti brasileiro, uma invencionice criada e alimentada por uma falsa premissa: a necessidade de se proteger as vítimas de violência doméstica.

Neste artigo, procuraremos demonstrar que a nomeação de ofício (automática) da Defensoria Pública (ou advogado dativo) como assistente qualificado da vítima, além de padecer de atipicidade constitucional e legal, gera risco de potencializar os danos experimentados pela mulher com a prática criminosa, coloca-a num papel inadequado no âmbito processual e cria um terreno fértil para acordos de modo a garantir a indesejável impunidade do acusado.

2. Atipicidade processual da nomeação de defensor público ou advogado dativo como assistente qualificado da vítima no Tribunal do Júri

Como se sabe, a vítima no processo penal foi, por muito tempo, esquecida, sobretudo diante da alardeada necessária equalização do seu direito com o do acusado. Fazendo uma rápida digressão sobre seu *status*, pode-se dizer que o “protagonismo” ou idade de ouro da vítima compreende um largo período histórico que se teria iniciado nos primórdios da humanidade.

O primeiro momento histórico, por assim dizer, consistiu no surgimento das primeiras sociedades humanas, e, nesse momento, a primeira resposta aos ilícitos consistiu na vingança, que se mostrava mais consentânea com os impulsos naturais do homem. Essa vingança exercida pela vítima ou por seus parentes tinha uma verdadeira dimensão social e não meramente relacionada à vítima direta².

Num segundo momento, a vingança, atribuída à vítima ou aos seus familiares, que em alguns estágios passou a ser confiada a uma casta sacerdotal, cedeu para

² Conforme a festejada obra “Tutela da vítima no processo penal, do autor Roger de Melo Rodrigues, o marco delimitador dessa era foi a lei de Talião (*lex talionis*) ao exigir proporcionalidade na vingança (Rodrigues, 2014).

uma forma de solução capitaneada por um terceiro imparcial, ou seja, da relação de ofendido/ofensor, evoluímos para uma relação triangular, ofendido/ofensor/ autoridade judiciária, que entendia que as ofensas seriam não apenas contra a vítima, mas contra o Estado e, como tal, merecia uma resposta à altura e, com frequência, de forma desequilibrada para os acusados.

Esse enviesamento começou a ser superado com o Iluminismo, impondo limites às punições do Estado que “se vingava” do infrator que ousou desafiar-lo. Dito de outro modo, ao transgredir e matar uma pessoa, as autoridades entendiam que o perpetrador estava ofendendo muito mais ao Estado do que à própria vítima.

Foi no contexto histórico seguinte do pós-guerras, sobretudo, após o holocausto, que a vítima foi redescoberta e se exigiu fosse tratada com dignidade humana, sujeito de direitos, como, de fato, ela é.

Seguindo o caminho da evolução, o nosso Código de Processo Penal (Brasil, [2023]) menciona a vítima em diversos dispositivos, ora com a palavra “vítima”, ora “ofendido”, ora “querelante”, como, por exemplo, nos artigos 185, § 2º, III, 240 § 1º, “g”, 201 reformulado pela lei 11.690/08, art. 63, ao se referir ao titular do direito, art. 119, bem como o artigo 268, ao dispor sobre assistente de acusação que designa a vítima que se habilita por opção no processo penal.

Dessa forma, a vítima, caso facultativamente se habilite no processo penal, passa a ser denominada “assistente”. Caso queira ajuizar ação penal de iniciativa privada, obtém a denominação de “querelante”.

A evolução histórica do papel da vítima a colocou nesse cenário, podendo participar do processo penal, sempre voluntariamente, quando lhe for oportuno e conveniente, nunca devendo ser compelida a atuar como parte, sob pena de vilipêndio à sua dignidade e à sua autonomia.

Refoge ao objetivo deste artigo fazer uma longa retrospectiva sobre o papel das vítimas no processo penal. Entretanto, apenas contextualizamos, como pedra de toque, para percebemos que a decisão de nomear, de ofício ou não, a Defensoria Pública como assistente qualificado da vítima, acaba por revitimizar a mulher, porquanto faz uma interpretação equivocada da Lei Maria da Penha (LMP)³, impondo-lhe uma condição processual não voluntária, obrigando-a a uma participação processual ativa, desconsiderando a sua liberdade de decidir qual papel pretende exercer na ação penal pública.

Algumas decisões da justiça do Estado do Rio de Janeiro têm se pautado, além dos artigos 27 e 28 da LMP, numa disposição do Provimento n.º 83/2022, do Tribunal de Justiça local, para, quando do despacho liminar positivo, sem nenhuma manifestação de vontade das vítimas, nomear a Defensoria Pública do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) para prestar assistência especializada à

³ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) (Brasil, 2006).